

**PROJETO DE LEI Nº 049/2013**

**DATA: 15/08/2013**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a Política Agrícola Municipal de Nova Laranjeiras e dá outras providências.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a política agrícola municipal, de conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica Municipal.

**CAPÍTULO II**  
**DOS OBJETIVOS**

**Art. 2º** - A política agrícola do Município de Nova Laranjeiras, planejada e executada na forma desta lei, visa a melhoria da qualidade de vida da população rural, contemplando principalmente:

- I. a organização do abastecimento e segurança alimentar;
- II. a assistência técnica e a extensão rural;
- III. a construção e manutenção das estradas rurais em boas condições de trafegabilidade;
- IV. a conservação dos solos, a proteção aos mananciais, ao meio ambiente e ao uso racional de agrotóxicos;
- V. a melhoria das condições de habitação para o agricultor e trabalhador rural;
- VI. o acesso ao ensino, a assistência, à saúde e a centros de esportes e lazer na zona rural;
- VII. a organização do produtor e do trabalhador rural em entidades associativas;
- VIII. a utilização contínua e evolutiva de tecnologia de produção agropecuária;
- IX. o estabelecimento de mecanismo de apoio à agroindustrialização, preferencialmente, no meio rural ou nas comunidades.

### **CAPITULO III**

#### **DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**Art. 3º** - A política agrícola municipal será custeada:

- I. com recursos financeiros anualmente previstos na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual e efetivamente aplicados, bem como os provenientes de créditos adicionais que venham a ser autorizados no decorrer do exercício;
- II. auxílios, subvenções, doações e transferências federais, estaduais ou privadas;
- III. recursos provenientes de convênios, acordos e contratos firmados com outras entidades financiadoras;
- IV. tarifas decorrentes de prestação de serviços públicos ligados à agropecuária;
- V. quaisquer outras receitas provenientes da aplicação dos recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único - A aplicação de recursos de natureza financeira dependerá: da existência de recursos em função do cumprimento de programação;

**Art. 4º** - Os recursos financeiros destinados à política agrícola municipal serão aplicados:

- I. na aquisição de insumos destinados a custeio e investimento em programas de apoio as atividades agropecuárias e a instalação de unidades demonstrativas;
- II. na participação do Município em projetos agropecuários e agro-industriais, realizados por coletivos de agricultores.
- III. na execução dos seguintes serviços de apoio e infra-estrutura em propriedades rurais:
  - a) terraplenagem para construção de aviários, pocilgas, estábulos, agroindústrias, galpões de fumo, estufas e outras dependências afins;
  - b) escavações para construção de esterqueiras, reservatórios d'água e silos-trincheira;
  - c) drenagens;
  - d) construção de açudes;
  - e) transporte da produção agropecuária;
  - f) silagem.
- IV. no apoio (contrapartida) para aquisição de máquinas e equipamentos destinados a melhoria das atividades agropecuárias no Município;

**Art. 5º** - Os recursos para custeio dos programas da política agrícola municipal poderão ser revistos periodicamente, tendo em vistas à necessidade de sua compatibilização com as receitas do Município.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS POLÍTICAS, PROGRAMAS E PROJETOS**

**Art. 6º** – São políticas municipais de Nova Laranjeiras voltadas para o desenvolvimento agropecuário e meio ambiente:

- I. Profissionalização da família rural;
- II. Apoio estratégico ao produtor familiar;
- III. Inclusão do jovem na atividade agrícola;
- IV. Apoio às organizações de produtores;
- V. Aumento de produção e renda da propriedade rural;
- VI. Meio ambiente;
- VII. Apoio para diversificação de atividades na propriedade rural.

§ 1º - Os programas e projetos das políticas municipais constarão do Anexo Único, parte integrante desta Lei;

§ 2º - O detalhamento dos projetos será feito através de Decreto editado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º - Os projetos que integram a política agrícola municipal serão revistos periodicamente visando atender os objetivos desta lei.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS BENEFICIÁRIOS**

**Art. 7º** - São beneficiários dos recursos destinados à política agrícola municipal os agricultores que exploram a terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, parceiro ou assentado, que atendam simultaneamente aos seguintes requisitos:

- I. imóvel rural com área de até 72 hectares; delimitada em conformidade com o programa agrícola.
- II. utilizar em sua exploração mão-de-obra própria e de membros da família;
- III. cuja receita bruta proveniente da atividade agropecuária seja igual ou superior a setenta por cento da renda familiar;
- IV. comprovar residência no Município de Nova Laranjeiras, no mínimo 12 (doze) meses;

- V. comprovar vínculo de trabalho com a atividade para a qual pleiteia o benefício em dois exercícios imediatamente anteriores.
- VI. comprovar frequência regular em estabelecimento de ensino, dos filhos menores de quatorze anos em idade escolar;
- VII. estiver cadastrado como produtor rural no Município;
- VIII. estiver em dia com suas obrigações fiscais e tributárias junto à Prefeitura Municipal;

§ 1º - Não perde a condição de beneficiário o agricultor que utilizar sem vínculo empregatício ajuda de terceiros quando a natureza sazonal da atividade agrícola exigir;

§ 2º - Terão preferência sobre os demais pretendentes aos benefícios da política agrícola municipal, ex-alunos, alunos ou pais de alunos da Casa Familiar Rural de Nova Laranjeiras.

**Art. 8º** - Não poderá beneficiar-se com os recursos da política agrícola municipal o produtor rural que se enquadrar em qualquer dos seguintes requisitos:

- I. Não seguir as orientações técnicas prestadas pelos profissionais da área;
- II. Utilizar agrotóxicos e outros produtos químicos prejudiciais ao meio ambiente sem a orientação técnica de profissionais capacitados;
- III. Deixar de observar os limites mínimos nas áreas de reserva legal.
- IV. Que tenha sido beneficiado anteriormente na mesma linha de apoio, em volume de recursos suficientes para atender as necessidades de exploração do imóvel.

**Art. 9º** - Os critérios para concessão dos benefícios com recursos da política agrícola municipal obedecerão aos parâmetros detalhados nos respectivos projetos.

**Art. 10** – A concessão dos benefícios será feita mediante requerimento da pessoa interessada, depois de cumprida as exigências desta lei e atendido os seguintes requisitos:

- I - aprovação de projeto técnico pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico;
- II. – assinatura do termo de apoio.

**Art. 11** - A amortização do apoio será feita através de guia de recolhimento em banco oficial.

**Parágrafo único** – Além das demais penalidades legais aplicáveis, a amortização da dívida fora do prazo estabelecido implicará no pagamento de multa de mora de 2% (dois) dois por cento sobre o valor da dívida mais juros moratórios de 1% (um) por cento ao mês ou fração.

## **CAPÍTULO VI DA INADIMPLÊNCIA**

**Art. 12** –Ficará o produtor automaticamente excluído das demais etapas do programa ou quaisquer outros programas do município quando houver:

I - o não pagamento das parcelas do apoio dentro dos prazos estipulados;

II - o ato que resulte em aplicação irregular, incorreta ou parcial dos insumos, os desvios da finalidade contratual, ou a não observância das recomendações técnicas do órgão competente.

§ 1º - No caso de inadimplência prevista no inciso I, do *caput* deste artigo, os valores devidos serão ressarcidos ao Tesouro Municipal na forma das leis vigentes, ficando o devedor impedido de receber novos benefícios, salvo nos casos em que a inadimplência tenha sido motivada por sinistros causados por seca, granizo, vendaval, geada e morte de animais, casos em que a dívida poderá ser prorrogada desde que comunicado à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico imediatamente após a ocorrência do mesmo.

§ 2º - No caso do inciso II do *caput* deste artigo, os fatos serão apurados por uma comissão especialmente designada para tal fim, assegurada ao produtor o direito de ampla defesa.

§ 3º - Constatada a inadimplência na forma do § 2º, os recursos liberados serão considerados automaticamente vencidos na data da constatação do fato e cobrados na forma das leis vigentes, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

## **CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13** – A política agrícola municipal terá sua vigência por prazo indeterminado.

**Art. 14** - O Poder Executivo Municipal baixará normas complementares visando à aplicabilidade da presente Lei.

**Art. 15** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná.

**JOSE LINEU GOMES  
Prefeito Municipal**

## ANEXO ÚNICO

<b>POLÍTICAS</b>	<b>PROGRAMAS</b>	<b>PROJETOS</b>
Profissionalização da Família Rural	1- Organização dos Produtores	1. Cooperativismo 2. Associativismo
	2- Gestão	1. Propriedade 2. Cooperativa 3. Agroindústria
	3- Tecnologia	1. Culturas 2. Criações
	4- Comercialização	1. Apoio a Comercialização
	5- Formação do jovem rural	1. Casa Familiar Rural
Apoio estratégico ao Produtor Familiar	1-Aumento da produtividade	1. Calcário 2. Adubo 3. Semente 4. Pacote agrícola
	2 – Serviços de Apoio	1. Mecanização 2. Transporte 3. Comercialização
Inclusão do jovem na atividade agrícola	1 – Apoio ao aluno formando de Casa Familiar Rural	1- Apoio técnico nos financiamentos de empreendimentos agropecuários. 2- Preferência no preenchimento em atividades remuneratórias no meio rural (inseminação, eletricista, marceneiro, carpinteiro, pedreiro construtor de cercas, ordenhador de vacas, tratador de suínos, mecânico agrícola.
Apoio às organizações de produtores	1- Desenvolvimento Rural	1. CMDRS – Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Nova Laranjeiras. 2. Apoio às Cooperativas e organizações de agricultores do Município.
	2- Associações de Produtores 3- Cooperativas de Produtores Familiares	1. Auxílio para aquisição de máquinas e equipamentos 2. Apoio para instalações. 3. Ação de manutenção de máquinas e equipamentos agrícolas.

**Continuação**  
**ANEXO ÚNICO**

<b>POLÍTICAS</b>	<b>PROGRAMAS</b>	<b>PROJETOS</b>
Aumento da renda da propriedade	1- Diversificação das atividades	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Bovinocultura de leite</li> <li>2. Suinocultura</li> <li>3. Mandioca</li> <li>4. Fruticultura</li> <li>5. Sericicultura (bicho da seda)</li> <li>6. Avicultura colonial</li> <li>7. Piscicultura</li> <li>8. Apicultura</li> <li>9. Ovinocultura</li> <li>10. Reflorestamento.</li> <li>11. Agroindustrialização</li> <li>12. Produção Agroecológica</li> </ol>
	2- Culturas tradicionais	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Milho</li> <li>2. Feijão</li> <li>3. Arroz</li> <li>4. Soja.</li> </ol>
Meio Ambiente	1- Proteção ao Meio Ambiente	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Abastecedores comunitários para pulverizadores agrícolas.</li> <li>2. Campanha da tríplice lavagem e devolução de embalagens de agrotóxicos.</li> <li>3. Redução do uso de agrotóxicos.</li> <li>4. Implantação de fossas biodigestoras</li> <li>5. Implantação de Cisternas para captação de água da chuva,</li> <li>6. Implantação de esterqueiras para dejetos animais.</li> </ol>
	2- Arborização e jardinagem	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Arborização e jardinagem urbana e rural (escolas rurais)</li> <li>2. Arborização e jardinagem rodoviária.</li> </ol>

## **JUSTIFICATIVA**

Encaminhamos a Vossas Excelências o Projeto de Lei 049/2013, a qual dispõe sobre a política agrícola municipal, de conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa da elaboração deste Projeto visa estabelecer um conjunto de ações, objetivos, instrumentos e procedimentos específicos para a política agrícola no município de Nova Laranjeiras.

A meta é ampliar a política agrícola para incentivar a produção rural, e também garantir qualidade de vida às famílias que dependem da terra. Para isso, esta administração municipal aumentara a abrangência de programas de incentivo, que contemplam desde a preparação do solo até o plantio.

Os principais objetivos são: a organização do abastecimento e segurança alimentar; a assistência técnica e a extensão rural; a construção e manutenção das estradas rurais em boas condições de trafegabilidade; a conservação dos solos, a proteção aos mananciais, ao meio ambiente e ao uso racional de agrotóxicos; a melhoria das condições de habitação para o agricultor e trabalhador rural; o acesso ao ensino, a assistência, à saúde e a centros de esportes e lazer na zona rural; a organização do produtor e do trabalhador rural em entidades associativas; a utilização contínua e evolutiva de tecnologia de produção agropecuária e o estabelecimento de mecanismo de apoio à agroindustrialização, preferencialmente, no meio rural ou nas comunidades.

Assim sendo, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores a fim de aprovar o presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná.

**JOSE LINEU GOMES**

Prefeito Municipal